

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 030/2018, de 11 de outubro de 2018.**

*Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas que enumera.*

**Art. 1º** - Em decorrência da execução, pelo Poder Executivo Municipal, de obras de capeamento asfáltico, sinalização viária e acessibilidade, descritas a seguir, será cobrada a Contribuição de Melhoria, observados os critérios descritos no Código Tributário Municipal, complementados com o disposto na presente Lei:

I – Capeamento com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), sinalização e rampas de acessibilidade na Avenida 25 de Julho, compreendendo dois trechos: a) Trecho 1: que inicia no limite leste do Lote 01 da quadra 04, próximo a esquina com a Rua da Integração, até o entroncamento com a Rua da Usina; b) Trecho 2: que inicia na esquina com a Rua Elizabete Werkhausen até o entroncamento com a Rua Wilibaldo Henrique Fenner;

II – Capeamento com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), sinalização e rampas de acessibilidade na Avenida Emílio Knaak, compreendendo dois trechos: a) Trecho 1: que inicia no lote 14 da quadra 01, limite com o trecho pavimentado da Rodovia AM 9010, até o lote 01 da quadra 04, em frente ao Centro Administrativo Municipal; b) Trecho 2: que inicia na esquina com a Rua do Intercâmbio, até o entroncamento com a Rua da Wilibaldo Henrique Fenner;

III - Capeamento com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), sinalização e rampas de acessibilidade na Rua da Usina, iniciando no entroncamento com a Avenida 25 de Julho, até a ponte sobre o Rio Xingu.

**Parágrafo Único** - O custo total orçado para a execução das obras públicas descritas no caput, corresponde à quantia de:

- a) Avenida 25 de Julho: R\$ 240.672,92 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos);
- b) Avenida Emílio Knaak: R\$ 674.359,18 (seiscentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos);

c) Rua da Usina: R\$ 304.830,93 (trezentos e quatro mil, oitocentos e trinta reais e noventa e três centavos).

**Art. 2º** - Serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para as vias indicadas.

**Art. 3º** - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração publicará edital prévio à execução das obras, contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

I – delimitação das áreas diretamente beneficiadas e a relação dos proprietários de imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo dos projetos;

III – orçamento total ou parcial do custo de cada obra;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto no artigo 8º.

**Art. 4º** - Após a conclusão das obras, será publicado o demonstrativo do custo final de cada obra, seguindo-se o lançamento da Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo Único** – No que se refere ao lançamento da contribuição, a notificação dos contribuintes e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos estabelecidos na Lei 823/2015, que institui o Código Tributário no Município de Novo Xingu.

**Art. 5º** - O cálculo para avaliação inicial e final será realizado com base na seguinte tabela de critérios de pontuação:

a) Tabela de critérios para a pontuação para avaliação de lotes urbanos:

Critérios		Pontos
Localização quanto a Zona Fiscal	Zona 1	50
	Zona 2	40
	Zona 3	30
Existência de Pavimentação Asfáltica		20
Existência de Pavimentação com Pedras Irregulares		10
Existência de Rede Elétrica		10
Existência de Iluminação Pública		05
Existência de Serviço Coleta de Lixo		05

- b) O número de pontos alcançados por cada lote corresponderá a um valor em reais por metro quadrado, conforme tabela abaixo:

<b>Nº de pontos</b>	<b>R\$/m<sup>2</sup></b>
Entre 91 e 100	36,30
Entre 86 e 90	34,48
Entre 81 e 85	32,65
Entre 76 e 80	30,85
Entre 71 e 75	29,03
Entre 61 e 70	27,21
Entre 50 e 60	25,38
Abaixo de 50	14,50

§ 1º - Os valores obtidos nas avaliações referidas neste artigo balizarão a observância dos limites individuais da cobrança da contribuição de melhoria.

§ 2º - A valorização do imóvel individualizado (VI) será apurada pela diferença entre valor posterior (VP) e o valor anterior (VA) à realização da obras.

$$VI = VP - VA$$

**Art. 6º** - Para os terrenos que não se encontram em esquinas, porém, que possuem testadas para dois logradouros distintos, será considerada, para fins de cálculo da área, que integrará a fórmula para contabilização do valor da contribuição de melhoria, com efeito no objeto da presente Lei, a metade da medida correspondente a distância de frente a fundos.

**Art. 7º** - Nos casos das áreas adjacentes aos trechos em que serão executadas as obras de capeamento asfáltico, ainda não desmembradas em terrenos, porém, dentro dos limites do perímetro urbano, será considerada, para fins de cálculo da área que integrará a fórmula de contabilização da contribuição de melhoria devida para a Fazenda Pública Municipal, a distância entre o limite externo do passeio público projetado até 30 (trinta) metros de frente a fundos.

**Art. 8º** - O valor da contribuição de melhoria terá como limite individual a valorização do imóvel beneficiado em decorrência da execução das obras, e como limite total a soma das valorizações, observado o percentual máximo de 30% (trinta por cento) do custo final de cada uma das obras listadas no artigo 1º.

§ 1º - O valor de rateio será o equivalente a 30% (trinta por cento) do custo total da obra multiplicado pelo percentual individual de valorização.

§ 2º - Os imóveis isentos da contribuição de melhoria, de acordo com o Código Tributário Municipal vigente, integrarão o cálculo para fins de rateio.

**Art. 9º** - Esta lei entra na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em 11 de outubro de 2018.**

**JAIME EDSSON MARTINI**  
**Prefeito Municipal**

## **MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 030/2018**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos(as) Vereadores e Vereadoras,

É por meio da presente que desejamos justificar o protocolo do Projeto de Lei Municipal nº 030/2018, cujo dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de capeamento asfáltico, sinalização e acessibilidade nas Avenidas Emílio Knaak, 25 de Julho e Rua da Usina.

As obras são objeto de contrato de financiamento assinado pelo município com o Badesul S.A., dentro do Programa PIMES.

Como é do conhecimento dos Edis, o Prefeito possui a obrigação de promover a cobrança da Contribuição de Melhoria, em face do disposto na Legislação Federal, que está explicitada em nosso Código Tributário, sob pena de incorrer em renúncia de receita.

De forma bastante incisiva, a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal, sob pena de se configurar renúncia de receita, a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação, conforme segue:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

O fato gerador da Contribuição de Melhoria, como se extrai dos dispositivos citados, é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas afetadas pela obra pública, o que será apurado, conforme formato definido na proposta de Lei que ora apresentamos.

Como já mencionado, a instituição da Contribuição de Melhoria como tributo é contida em nosso Código Tributário vigente (Lei 823/2015). Todavia, já se consolidou o entendimento na jurisprudência de que é imprescindível a edição de Lei, complementando o texto constante no Código Tributário Municipal, com o objetivo de tratar das especificidades inerentes ao contexto em que está inserido cada intervenção a ser realizada.

Nesse sentido, estamos encaminhando o presente projeto de lei, que traz complementos relacionados, especificamente, às obras que serão realizadas, a fim de cumprir o que está determinado na legislação que dispõe sobre a matéria e de promover o máximo possível de justiça, em razão dos detalhes inerentes às obras a serem realizadas.

É oportuno enfatizar ainda, que em 10/10/2018, quarta-feira, no plenário da Câmara Municipal de Vereadores, fora realizada uma reunião, onde todos os contribuintes interessados foram convidados a participar, a fim de poderem elucidar as dúvidas inerentes ao processo.

Contudo, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos apresentados pelo Executivo, em virtude de sua condição legal e para que sigamos o rito formal para o cumprimento da mesma.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em 11 de outubro de 2018.**

**JAIME EDSSON MARTINI**  
**Prefeito Municipal**